



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242906300767 (E-PAT Nº 74.639)
RECURSOS DE OFÍCIO : S/Nº
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO EIRELI
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 065/25 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

Pelo que se depreende do DANFE de fl. 03 (NF-e nº 706), o sujeito passivo, cujo estabelecimento se encontra em Abadia de Goiás, em Goiás, promoveu a venda de um caminhão com NCM-SH 87042210 à prefeitura de Vale do Paraíso, em Rondônia.

Trata-se, portanto, de operação interestadual a consumidor final não contribuinte do ICMS; hipótese em que se admite a exigência, para o estado de Rondônia (estado de destino), do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a interna do estado de destino - ICMS-DIFAL.

Sucedee, contudo, que, no cálculo desse tributo, consoante estabelece o artigo 279 do Anexo X do RICMS-RO, devem ser consideradas as isenções e as reduções de base de cálculo previstas em operações internas.

A par disso, ao considerarmos que a carga tributária praticada nas operações internas de Rondônia com o referido o bem (caminhão), em razão da hipótese de redução de base de cálculo prevista no item 11 da Parte 2 (combinado com a Tabela 2 da Parte 4) do Anexo II do RICMS-RO, é de 12%, e a alíquota interestadual aplicada na operação também é de 12% (Goiás a Rondônia), há de se concluir que, nesse caso em especial, não há ICMS-DIFAL a ser exigido.

Destarte, por não ser devido, em relação à operação de que trata a NF-e nº 706 (DANFE de fl. 03), o ICMS-DIFAL, a decisão monocrática, que julgou improcedente a ação fiscal, deve ser mantida.

2.2. Conclusão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo, assim, a decisão prolatada em 1ª Instância, que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 10/07/2025.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242906300767 - E-PAT: 074.639
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 074.639
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO EIRELI
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 0128/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO ICMS/DIFAL – INOCORRÊNCIA.** O sujeito passivo promoveu, segundo consta da peça básica, saída interestadual de mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do imposto, sem recolher o imposto (ICMS-DIAL). Todavia, quando a carga tributária praticada nas operações internas de Rondônia, com o mesmo bem, é igual à alíquota interestadual aplicada (12%), como ocorre no presente caso, não há ICMS-DIFAL a ser exigido. Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 10 de julho de 2025.

~~Luís Rocha~~ Carvalho Bentes
Presidente em Substituição

~~Reinaldo do Nascimento~~ Silva
Julgador/Relator